



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 759490/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

ADVOGADO
PROCURADOR: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RUDIMAR BORCIONI, RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 105/25 - Primeira Câmara

Embargos de declaração. Acórdão n.º 3434/24-S1C. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Está-se diante de embargos de declaração ofertados por Global Assessoria e Serviços, através dos quais se suscitam obscuridade e omissão detectadas no bojo do Acórdão n.º 3434/24-S1C (peça n.º 83), responsável por julgar procedente a tomada de contas extraordinária nele examinada e, por conseguinte, irregulares as contas *de responsabilidade de Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Manguinhos à época dos fatos, em decorrência de: (a) afronta ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR com as terceirizações irregulares autorizadas nos editais de Pregão n.º 13/2014 e de Carta Convite n.º 004/2015; e (b) pagamentos antecipados dos honorários, em afronta ao artigo 65, II, c, da revogada Lei n.º 8.666/93.*

Na mesma ocasião, condenou-se *ao ressarcimento de valores ao erário do equivalente a R\$ 769.800,00 (setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos e Global Assessoria e Serviços S/C Ltda. em função da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

antecipação de honorários decorrentes do contrato firmado a partir da Carta Convite n.º 004/2015.

Por fim, cominou-se a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, individualmente, a Lucas Felgeberg, Sayonara Tossulino de Almeida e Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Em suas razões recursais, suscita o embargante a ocorrência de:

I – OMISSÃO COM RELAÇÃO À TESE FUNDAMENTAL DA DEFESA. COMPENSAÇÃO. ART. 66 E § 1º DO CTN. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO QUE SE AGIGANTA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO, SOB PENA DE NULIDADE.

II – OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO OU IRREAL PARA O RESSARCIMENTO. DESCONEXÃO COM O VALOR RECEBIDO PELA EMBARGANTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez preenchidos os requisitos aptos a ensejarem o juízo positivo de admissibilidade dos embargos de declaração em voga, reitero o recebimento do pleito e ingresso nos aspectos ditos obscuros e omissos.

I – OMISSÃO COM RELAÇÃO À TESE FUNDAMENTAL DA DEFESA. COMPENSAÇÃO. ART. 66 E § 1º DO CTN. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OMISSÃO QUE SE AGIGANTA. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO JULGADO, SOB PENA DE NULIDADE.

Dentro deste item, alega o embargante omissão por parte deste Relator, especificamente quanto à carência de considerações explícitas em relação ao contido neste trecho da petição consubstanciada na peça n.º 48:

A compensação previdenciária é uma forma de extinção do crédito tributário, que se caracteriza pela circunstância de duas pessoas serem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, o Município de Mangueirinha, no passar dos anos, submeteu diversas verbas salariais pagas aos seus servidores à tributação da contribuição previdenciária sem a devida obrigatoriedade, eis que tais verbas devem ser tratadas como 'verbas indenizatórias', tais como: terço constitucional de férias, primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, adicional de horas extras, férias indenizadas e licença prêmio não gozadas, dentre outras.

Tais pagamentos indevidos tornou o Município credor junto ao INSS, nada mais justo ao ente municipal buscar, por sua própria iniciativa na via administrativa, a compensação dos valores através do instituto da compensação, legalmente previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 66, da Lei nº 8.383/1991. Vejamos a redação do referido artigo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, 'contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).

Em obediência aos diversos entendimentos jurisprudenciais citados no DESPACHO do Sr. Prefeito Municipal que fundamentou a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2015 onde, ao seu final, determinou a compensação das verbas de caráter não remuneratório, os valores apurados foram devidamente compensados nas GPS do período de junho a dezembro de 2016.

Além dos entendimentos jurisprudenciais constantes do DESPACHO acima citado (fls. 133 a 145), cita-se o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF 4º Região), na Ação Coletiva nº 5006928- 5430.2010.404.7000/PR que, ao analisar o mérito do Mandado de Segurança impetrado pela Federação Catarinense de Municípios — FECAM, deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos:

- a) o pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário, assim como o auxílio acidente. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária;
- b) a exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços;
- c) o valor recebido a título de férias indenizadas e licença-prêmio não gozadas estão excluídos do salário-de contribuição por expressa disposição legal. O respectivo terço constitucional de férias, por ser acessório da verba indenizatória, também não se integra ao salário de contribuição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) sobre o adicional constitucional de férias não incide contribuição previdenciária;

e) ...;

f) na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação.

Na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima apresentados, que a nosso ver pacificou o entendimento de que as verbas salariais incluídas na compensação previdenciária realizada são todas de natureza "indenizatória" não cabendo contribuição previdenciária sobre tais verbas, não cabe Município buscar junto à Receita Federal do Brasil a homologação para compensar os valores apurados e sim cabe a SRF, dentro do prazo legal, questionar a compensação declarada pelo contribuinte, no caso o Município de Manguinhos.

Na medida em que por força da legislação vigente, a compensação para ser considerada realizada, depende unicamente da declaração feita pelo contribuinte, que no caso restou comprovada através das GPS enviadas no período de junho a dezembro de 2016, conforme em anexo às fls. 119 a 129, e tendo em vista que, os pagamentos parciais realizados através dos empenhos n's 7056/16 e 7642/16 no montante de R\$ 59.849,44, realizados a favor da ora Peticionária somente após a efetiva compensação, não deve ser considerado como 'pagamento antecipado sem a devida contraprestação' alegada pelo Denunciante.

Aqui, estabeleço como ponto de partida posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, no sentido de que *não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.*

Ora, tal qual compreendido pela mesma Corte Superior², entendo que no *decisum* combatido foram apreciadas *com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide*, o que possibilita, desde já, o afastamento da omissão abordada.

Na mesma senda, não merece prosperar a ofensa constitucional invocada, que nem mesmo pode ser compreendida como omissão para a finalidade da figura recursal em exame.

Explico.

¹ Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 2034975/MG. Ministro Herman Benjamin. Julgado em 14/08/2024.

² Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Recurso Especial 1361811/RS. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 04/03/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro do que preconiza o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a omissão que viabiliza a interposição dos embargos de declaração é aquela derivada da falta de pronunciamento sobre ponto ou questão acerca do qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Como consequência, sequer se poderia tratar a dita omissão na intimação da empresa em comento como uma omissão ensejadora da propositura de embargos, precisamente por não se verificar falha nos paradigmas processualmente estabelecidos.

Ademais, no intuito de aclarar dúvidas que possam remanescer e afastar eventual rotulação de nulidade, vale frisar que, ao contrário do que alega o embargante, não houve violação ao contraditório ao ser apenas intimada a municipalidade para informar, *de modo individualizado, os temas envolvidos nos protocolos doravante suscitados, extraídos do site do Ministério da Fazenda (COMPROT – Comunicação e Protocolo)*.

Isso porque, a partir do conjunto de ponderações **previamente desenvolvidos em sua defesa**, no Despacho n.º 383/24-GCDA (peça n.º 78), este Relator determinou a intimação do Município de Manguueirinha para que trouxesse provas da homologação aventada, tendo o termo deferido para tanto escoado *in albis*.

Tal exigência vai ao encontro da jurisprudência consolidada por este Tribunal de Contas em casos como o que ora se analisa³, somente se afastando as irregularidades quando há evidência cabal das homologações pela Receita Federal, sejam elas expressas ou tácitas.

A conduta tomada naquela ocasião encontrou suporte no raciocínio de que se realmente tivesse se dado a homologação na tipologia tácita e não houvesse nenhum procedimento administrativo em trâmite a este respeito, as informações buscadas seriam de acesso exclusivo do município em epígrafe, o que tornaria irrelevante a comunicação aspirada.

³ Tome-se como exemplo o recente Acórdão n.º 3790/24-STP, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, no momento processual oportuno, foi amplamente resguardada ao recorrente a oportunidade de bem desempenhar seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa⁴.

Como é de notório conhecimento, o ônus da prova incumbe *ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* (vide artigo 373 do Código de Processo Civil).

Do que consta dos autos, não se observa nada que possa efetivamente corroborar a homologação das compensações indicadas pela empresa contratada, salvo a vaga alegação de decurso de prazo suficiente para a concretização na modalidade tácita.

Portanto, do que se explanou, mostram-se plenamente atendidos os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como os quesitos da fundamentação elencados no artigo 489 do Código de Processo Civil e consolidados no *decisum* mencionada.

Em contrapartida, como já acenado, não se desincumbiu a sociedade empresarial interessada de seu dever de ofertar elementos aptos a tornar inquestionáveis suas especulações defensivas.

Logo, concluída a fase instrutória, em julgamento bem fundamentado, com integral vinculação com as manifestações e com o corpo probatório trazido pelos interessados, acabou-se por condenar Global Assessoria e Serviços ao ressarcimento de danos causados ao erário público, justamente pela falta de prova capazes de subsidiar as esparsas ilações destinadas a defender que teria ocorrido a homologação tácita das compensações pretendidas.

Dito isso, não há que se falar em omissão nos moldes ansiados, o que me leva a manter na íntegra o Acórdão embargado.

II – OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE VALOR ALEATÓRIO OU IRREAL PARA O RESSARCIMENTO. DESCONEXÃO COM O VALOR RECEBIDO PELA EMBARGANTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

Neste tópico, vislumbra-se, mais uma vez, afirmações completamente carentes de respaldo probante – tal qual ocorreu em sede de

⁴ Ofício n.º 6273/16 (peça n.º 16), que resultou no peticionamento contido na peça n.º 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório –, o que, na atual etapa processual, se mostra incompatível com qualquer dilação neste sentido⁵.

Desse modo, diante da ausência de obscuridade a ser aclarada, concluo pela improcedência do expediente também neste quesito.

Destarte, VOTO por conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada tal como foi proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ Vide, exemplificativamente, Acórdãos 4917/17-STP e 2446/22-STP.